



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º327/2014**

**PROCESSO N.º 389-C/2013**

(Recurso para o Plenário)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

**I- RELATÓRIO:**

1. JOSÉ AGOSTINHO ÁLVARO PINTO, com demais sinalética nos autos, veio a este Tribunal interpor recurso para o Plenário por não se ter conformado com o despacho do Juiz Presidente em exercício no sentido de não admissão do recurso extraordinário de inconstitucionalidade que interpusera em Janeiro de 2013 (autuado como Processo nº 312-C/2013, apenso).

2. A 22 de Novembro de 2011 havia sido condenado, em primeira instância, na pena de três anos de prisão maior, no âmbito do Processo nº 3 098/10-A, na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, por um Crime de Burla por Defraudação (fl. 34 do Proc. nº 312/C-2013).

3. Desta decisão, interpuseram recurso, para o Venerando Tribunal Supremo, o Ministério Público, por dever hierárquico, e o Réu, ora Recorrente, por não se ter conformado com a decisão recorrida (fl. 37 do Proc. nº 312/C-2013).

4. Nas alegações de recurso, o Réu, pediu, em conclusão, que o Venerando Tribunal Supremo declarasse nula a decisão da primeira instância, já que o Recorrente não havia sido notificado da acusação proferida pelo Ministério Público e que fosse restituído à liberdade em consequência dos vícios de procedimento na preparação e efectivação do julgamento (fl. 37 do Proc. nº 312/C-2013).

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
A  
S  
W  
Agostinho  
Paulo  
Eduardo  
Helo  
nhe

5. O Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto ao Venerando Tribunal Supremo, ao ter vista dos autos, emitiu o parecer de que o artigo do Código Penal que fundamentara a pena mostrava-se indevidamente aplicado, pelo que a sanção resultava demasiado branda (fl. 37 do Proc. nº 312/C-2013).

6. Em acórdão datado de 18 de Dezembro de 2012, o Venerando Tribunal Supremo revogou a decisão recorrida e condenou o Réu na pena de seis anos de prisão maior (fl. 41 do Proc. nº 312/C-2013).

7. Aos 25 de Janeiro de 2013, o Recorrente interpôs no Gabinete do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com alegações anexas, que foi autuado pela Secretaria Judicial a 29 de Janeiro de 2013 (fl. 2 do Proc. nº 312/C-2013).

8. Aos 27 de Fevereiro de 2013, o Juiz Presidente deste Tribunal exarou um despacho para que o Recorrente apresentasse a cópia da sua notificação do acórdão proferido pelo Tribunal Supremo, no prazo de cinco dias (fl. 51 do Proc. nº 312/C-2013). O representante do Recorrente foi notificado deste despacho a 05 de Março de 2013 (fls. 52 e 53 do Proc. nº 312/C-2013).

9. Aos 7 de Março de 2013, o Recorrente veio dizer que ainda procurava pela certidão da notificação e juntou duas fotocópias de um documento extraído de um processo que corra trâmites no Venerando Tribunal Supremo (fls. 54 a 57 do Proc. nº 312/C-2013).

10. Aos 13 de Março de 2013, o Juiz Presidente em exercício deste Tribunal exarou um despacho de rejeição do requerimento de interposição do recurso, nos termos do artigo 8º, nº 1, al. c) da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional", por não suprimimento das deficiências apresentadas, em virtude de o Recorrente não ter cumprido com o teor do despacho de fl. 51, não ter respeitado o disposto nos artigos 174º e 175º do Código de Processo Civil e ter juntado documentos extraídos de um processo judicial (fls. 58 e 59 do Proc. nº 312/C-2013).

11. O representante do Recorrente foi notificado deste despacho a 15 de Março de 2013 (fls. 60 e 61 do Proc. nº 312/C-2013).

12. Aos 18 de Março de 2013, o Recorrente apresentou uma exposição em que diz essencialmente que solicitara em tempo uma certidão da notificação do acórdão ao Cartório da 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda e que até àquela altura não lhe tinha sido facultado tal documento. Juntou cópia de uma solicitação que comprova as

Paulo  
Eduardo  
telo  
[Signature]

suas declarações, que tinha a data de 6 de Março de 2013 e uma segunda via da mesma solicitação, com data de 18 de Março de 2013. (fls. 62 a 66 do Proc. n.º 312/C-2013).

13. Aos 9 de Maio de 2013, o Recorrente apresentou o que disse ser a “certidão da notificação do acórdão” passada pelo Cartório da 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda e juntou quatro documentos a acompanhar a referida “certidão”, embora tenha dito a fl. 68 que eram 22 documentos. (fls. 68 a 90 do Proc. n.º 312/C-2013).

14. O último dos quatro documentos é, por fim, aquele que se lhe pedia desde a primeira altura da interposição do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade: a cópia da notificação do Acórdão do Tribunal Supremo, em que se vê que esta tinha ocorrido a 22 de Janeiro de 2013 (fl. 90 do Proc. n.º 312/C-2013).

15. A 10 de Maio de 2013 o Juiz Presidente em Exercício deste Tribunal exarou um despacho no sentido de manutenção do anterior despacho de rejeição do requerimento de interposição do recurso, por ter o anterior transitado em julgado e não ter havido recurso. (fl. 91 do Proc. n.º 312/C-2013).

16. Aos 25 de Junho de 2013, o representante do Recorrente foi notificado deste último despacho (fls. 92 e 93 do Proc. n.º 312/C-2013).

17. Aos 01 de Julho de 2013, o Recorrente apresentou o já referido recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional (fl. 2 do presente processo).

18. Aos 02 de Julho de 2013, o Juiz Presidente deste Tribunal Constitucional exarou despacho de admissão do recurso para o Plenário (fl. 3).

## II- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL:

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar o presente recurso, o que resulta do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

## III- LEGITIMIDADE

A legitimidade é aferida pelo interesse da parte em demandar ou contradizer. O Requerente havia interposto um recurso extraordinário de inconstitucionalidade pelo que, tendo visto a sua pretensão rejeitada, torna-se detentor de legitimidade para recorrer nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Processo Constitucional.

#### IV- OBJECTO DE APRECIACÃO

O objecto de apreciação é o conteúdo dos despachos exarados pelo Juiz Presidente em Exercício deste Tribunal a fls. 58 a 61, aos 13 de Março, e a fls. 91 a 93, aos 10 de Maio, em que se fundamenta a rejeição da admissibilidade do recurso extraordinário de inconstitucionalidade em causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

#### V- APRECIANDO

O Recorrente veio directamente ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade em virtude de não se ter conformado com uma decisão do Venerando Tribunal Supremo, que agravara a pena em que tinha sido condenado em primeira instância.

Embora o artigo 4º da Lei do Processo Constitucional determine que “as petições de todos os processos de competência do Tribunal Constitucional dão entrada na Secretaria Judicial...”, esta disposição é afastada para os processos de fiscalização concreta, pelo conteúdo dos artigos 41º, nº 1 e 52º, nº 1, ambos da mesma Lei, que fixam que, nestes casos, “o recurso é interposto no Tribunal da causa...”.

Antes de decidir sobre a admissão do recurso, o Juiz Presidente quis aferir da tempestividade da interposição, pelo que determinou a junção da cópia da notificação do acórdão proferido pelo Venerando Tribunal Supremo. Ao contrário do compreendido pelo representante do Recorrente, não fora pedida nenhuma certidão; apenas cópia da notificação se ele estava em posse do acórdão, é porque tinha sido notificado. Em vez de entregar a cópia da notificação, ao que parece, o causídico foi procurar certidão da notificação.

Precluiu o prazo para a entrega da cópia da notificação e bem andou o Juiz Presidente em exercício ao exarar o despacho de indeferimento de fls. 58 a 61, aos 13 de Março de 2013.

O processo nº 312-C/2013 findou com o trânsito em julgado do já referido despacho, que ocorreu a 23 de Março de 2013, já que até essa altura o Recorrente não havia interposto Recurso.

Só depois de notificado do despacho de rejeição, o Recorrente juntou a cópia da notificação, acompanhada com a certidão dos Acórdãos da 1ª instância e

do Tribunal Supremo. Isto numa altura em que transitara em julgado a rejeição do recurso, portanto em que o Venerando Juiz Presidente já não podia modificar a sua decisão.

Assim, tomando em conta que:

- a) O Recorrente está preso, pelo que está em causa a sua liberdade individual, o seu direito fundamental de ir, vir e permanecer onde lhe aprouver desde que não ofenda bens juridicamente tutelados;
- b) Foi informando este Tribunal dos esforços que ia encetando para obter a certidão dos acórdãos capazes de esclarecer a sua pretensão;
- c) Provou que só deles tomou posse após a decisão do Juiz Presidente em exercício;
- d) Apresentou tempestivamente ao Plenário o presente recurso;
- e) Apresentou prova de que o seu (primeiro) pedido de recurso extraordinário de inconstitucionalidade tinha sido feito dentro do tempo legalmente permitido, cfr. n.º 1 do artigo 51º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

O Plenário considera que a decisão de não admissão do recurso fora bem tomada à luz dos dados disponíveis na altura.

Porém, levando em consideração os factos arrolados supervenientemente ao processo, em conjugação com a natureza de protecção de direitos fundamentais de que se reveste a acção, o Plenário decide revogar a decisão de não admissão do recurso.

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

dar provimento ao pedido e, em consequência, admitir o Recurso Extraordinário de inconstitucionalidade introduzido, nos termos do nº 3 do Artigo 5.º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

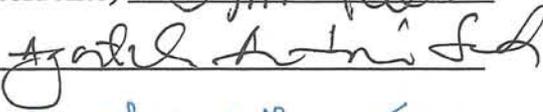
Sem custas, nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais).

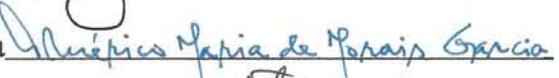
Notifique.

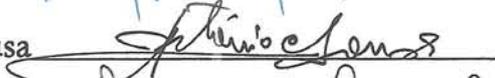
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2014.

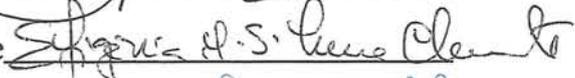
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

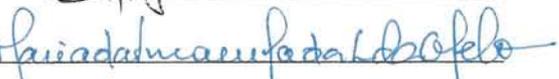
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos (Relator) 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr.ª Efigénia Mariquinha S. Lima Clemente 

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr.ª Teresinha Lopes 